



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026174-56.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO DE JESUS ANGELIM SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto por Leonardo de Jesus Angelim Soares para o fim de anular o respectivo processo de execução da pena de multa a partir da citação do agravante, que deverá ser realizada pessoalmente, segundo o disposto nos artigos 351 e seguintes do Código de Processo Penal, sem prejuízo de, posteriormente inviabilizada, após ser realizada, eventualmente, por outras fórmulas legais adequadas disso decorrentes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0026174-56.2024.8.26.0050

Comarca e Vara: Foro Criminal Central da Capital – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Leonardo de Jesus Angelim Soares

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.118

Agravo em execução. Multa penal. Execução civil. Citação inicial. Cuidando-se de ato solene de comunicação processual penal, a citação inicial do devedor para a ação de execução civil da pena de multa, ajuizada pelo Ministério Público perante o Juízo da execução penal e disposta no *caput* do artigo 164 da Lei 7.210/1984, deve seguir o procedimento específico estatuído nos artigos 351 e seguintes do Código de Processo Penal, não podendo ser substituída pela mera citação por carta, posto modo econômico e abreviado que se aplica com maior informalidade às ações genéricas de execução fiscal, ainda que sob o argumento simplório que assim autoriza o artigo 51 do Código Penal. Necessário compreender que, no âmbito do processo penal, por suas graves consequências a citação integra o repertório dos temas diretamente referentes à ampla defesa e aos direitos individuais (PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 609; BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 249) e, ainda mais particularmente, ao devido processo legal, ambientando-se ao abrigo imediato das mais estritas e rígidas garantias constitucionais. A legitimação ativa para a execução civil da multa também implica, como não poderia deixar de ser, o ônus de proceder nos termos exatos e estritos da lei processual penal vigente, inclusive com observação das importantes formalidades nela comportadas.

Provimento ao recurso de agravo para anular o processo de execução desde a citação do sentenciado.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Leonardo de Jesus Angelim Soares** em face da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de nulidade da citação como pretendido pela defesa.

Reclama o agravante, em suma, a declaração de nulidade

do

processo desde a decisão que determinou a citação por edital, por ausência de citação pessoal. Sustenta que a multa mantém a natureza penal, de modo que não ser possível a utilização da Lei de Execução Fiscal ou o Código de Processo Civil. Sucessivamente, em caso de improvimento, pugna pela manifestação expressa, para fins de prequestionamento sobre a não incidência da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 931 e o disposto no artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil, conforme exigido pelas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 1-6).

Devidamente recebido e processado o recurso, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento (fls. 10-12), sendo mantida a decisão recorrida (fls. 13).

Em subsequente parecer a Procuradoria Justiça igualmente manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 23-24).

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso interposto.

Com efeito, constata-se dos autos que foi determinada a citação de Leonardo para pagamento da pena de multa. No entanto o AR retornou negativo, visto que o agravante não restou encontrado no endereço por ele fornecido (fls. 10, 14).

Realizadas pesquisas via SIVEC, bem como ao INFOSEG que abrange os sistemas: DPF-SINARM, SINESP, DENATRAN RENACH, CNJ-BNMP, Receita Federal Pessoa Física e Pessoa Jurídica (mesmo base de dados do INFOJUD), Ministério do Trabalho, CJF – Rol de Culpados, DEPEN e DENATRAN

RENAVAM (mesma base de dados do sistema RENAJD), restaram infrutíferas (fls. 49 e seguintes).

Contudo, a execução da pena de multa, segundo a legislação vigente, é realizada perante a Vara das Execuções Penais, sendo ativamente para ela legitimado o Ministério Público (Lei 7.210/1984, artigo 164).

Trata-se, nesse contexto, de nova ação natureza processual, com consequências penais importantes para o devedor. Do não pagamento da multa penal derivam sanções pessoais e penais muito mais graves e restritivas que aquelas que decorrem de uma mera inadimplência de débito tributário, inclusive a prorrogação do chamado período depurador da reincidência técnica e do prazo da reabilitação criminal, dentre outras. Aplica-se a esse procedimento, portanto, as normas mais solenes dos artigos 351 e seguintes do Código de Processo Penal, exigindo-se, assim, a citação preferencialmente pessoal do devedor para regular prosseguimento do feito. Na impossibilidade de citação pessoal, a lei processual penal admite outras fórmulas adequadas às garantias próprias à comunicação do ato.

Cuidando-se, de todo modo, de ato solene de comunicação processual penal, a citação inicial do devedor para a ação de execução civil da pena de multa, ajuizada pelo Ministério Público perante o Juízo da execução penal e determinada no *caput* do artigo 164 da Lei 7.210/1984, deve seguir o procedimento específico e do devido processo penal estatuído nos artigos 351

e seguintes do Código de Processo Penal, não podendo ser substituída pela citação por carta. Esta é modo econômico e abreviado, que se aplica com maior informalidade às ações genéricas de execução fiscal, não cabendo ser aplicada ao processo penal, ainda que sob o argumento simplório que assim autoriza o artigo 51 do Código Penal.

Nesse tema, necessário compreender que, no âmbito do processo penal, a citação é sim tema diretamente referente à ampla defesa e aos direitos individuais (PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 609; BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 249) e, ainda mais particularmente, ao devido processo legal, ambientando-se, por consequência, ao abrigo imediato das mais estritas e rígidas garantias constitucionais. É interesse precípua do Estado-julgador que o devedor da multa penal tenha efetivo conhecimento do ajuizamento, pelo Ministério Público, da ação de execução civil da multa penal, com sérias implicações ao *status libertatis* do indivíduo e, ainda, à classificação de sua primariedade, reincidência e ao exercício regular de sua cidadania. Não há, nesse contexto, como equiparar as consequências dessa execução, promovida pelo Ministério Público, a uma ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, de âmbito estritamente monetário.

Veja-se que, com a alteração legislativa que deu às Varas das Execuções Penais a competência prioritária para tais execuções, reforça-se ainda mais que se deva aplicar, em sua

integralidade, a legislação processual penal. Nula, portanto, a citação do devedor por carta, e, por corolário lógico, também a citação por edital determinada após infrutífera citação por carta, fazendo-se necessária a citação segundo as fórmulas e solenidades do processo penal que, nesse particular, não têm como ser abreviadas à luz das regras da execução fiscal e sequer por força do que dispõe o artigo 51 do Código Penal. A legitimação ativa para a execução civil da multa também implica, como não poderia deixar de ser, o ônus de proceder nos termos exatos e estritos da lei processual penal vigente, inclusive com observação das importantes formalidades nela comportadas.

Correta a defesa, portanto, ao apontar a nulidade da citação por edital determinada nos autos, devendo o feito ser anulado a partir da citação, que deverá seguir os moldes determinados pelos artigos 351 e seguintes do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **dá-se provimento** ao recurso interposto por **Leonardo de Jesus Angelim Soares** para o fim de **anular** o respectivo processo de execução da pena de multa a partir da citação do agravante, que deverá ser realizada pessoalmente, segundo o disposto nos artigos 351 e seguintes do Código de Processo Penal, sem prejuízo de, posteriormente inviabilizada, após ser realizada, eventualmente, por outras fórmulas legais adequadas disso decorrentes.

Mazina Martins
Relator